



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Recebido em

21/01/25

[Handwritten signature]

OFÍCIO N.º 30/2025-GP

Santa Luzia/PB – 20 de Janeiro de 2025.

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2024.

Prezado Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Emenda Modificativa n.º 001/2024, apresentado ao Projeto de Lei 060/2024 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025.

[Handwritten signature]

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA

Prefeito Constitucional.

Henry Maldiney de Lira Nóbrega
Prefeito Constitucional
CPF: 033.424.594-09
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

Exmo. Sr.

FELIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO A GENTE FAZ ACONTECER

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 12

Recebido em
21/03/25 às 10h55min

APROVADO Por 09 Votos
Contra 00 Votos.

Sala das Sessões, Em. 29/01/2025

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumprando comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa nº 0001/2024; ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 060/2024 (LOA)**, de autoria do Vereador Felix Miguel de Oliveira Júnior, a qual *Modifica o Orçamento do Executivo para o exercício do ano de 2025 no âmbito do Município de Santa Luzia/PB.*

Antes de passar as razões do Veto, faz-se necessário uma pequena digressão sobre a, inconstitucionalidade constante no Projeto de Lei de Emenda Modificativa nº 001/2024 apresentada ao Projeto de Lei nº 060-2024-(LOA).

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Prefacialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor emendas aos projetos de Lei. Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias.

A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

Portanto, não é permitido ao Legislativo propor emendas que modifiquem as metas, diretrizes e objetivos delineados no Plano Plurianual traçado para os exercícios fiscais/financeiros 2022 à 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por violar de forma direta o que dispõe tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal em seu artigo 166, §3º, inciso I, assim dispõe:

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO A GENTE FAZ ASSIM

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Inciso I ratifica:

De igual modo, a Constituição Estadual, em seu artigo 169, §3º,

Art. 169. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias ao Ordenamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental:

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

A lei Orgânica em seu art. 118, § 2º, Inciso I, assim determina:

Art. 118-

(....)

§ 2º - As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poder ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual.

(...)

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO AGENTE FAZ AGORA!



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO**

Assim, não restam dúvidas quanto a necessidade de existir compatibilidade entre a Emenda vetada e o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossas Excelências em razão da aprovação por essa Casa legislativa de **Emenda Modificativa 001/2024 apresentada ao Projeto Lei nº 060/2024 (LOA)**, aprovados em 23 de Dezembro de 2024, que inicialmente modifica o texto do Projeto antes descrito, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nos termos do Regimento interno desta Casa Legislativa modifica-se a redação do anexo da Secretária Municipal de Educação - Orçamento programa de 2025 no quadro detalhado de despesas fixadas por auxílio financeiro a estudantes universitários –Q.D.D n. 1236420172110 do Projeto de Lei N 060/2024 que passar a ter como redação: Incentivo aos estudantes do ensino fundamental da rede Municipal de ensino e auxílio financeiro a estudantes universitários”.

(...)

O Projeto em referência faz menção ao uma Emenda Modificativa, onde se inclui na redação da ação orçamentária: “ : Incentivo aos estudantes do ensino fundamental da rede Municipal de ensino e auxílio financeiro a estudantes universitários” o que não faz sentido visto que são ações de diferentes sub-funções orçamentárias. Na ajuda para estudantes do ensino fundamental a sub-função tem o código: 361 – Ensino Fundamental e na ajuda para estudantes universitários a sub-função tem o código: 364 – Ensino Superior.

Ademais, a Emenda Modificativa se conceitua conforme o seguinte: “Emenda que propõe alterações pontuais de mérito ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, suas linhas gerais, RICD, art. 118, § 5º; RISF, art. 246, II”. Daí a verificação que a Emenda Modificativa não se justifica nesse instrumento de emenda.

Por outro lado, o Projeto de Emenda Modificativa sofre de Vício material quando apresenta valores e sem compatibilidade com o PPA e a LDO, pois, estas ações deveriam está inseridas na PPA e na LDO quando de suas aprovações e modificações do PPA 2022-2025 e não somente agora quando da apresentação da presente Emenda.

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO AGENTE FAZ ADORAR!

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Vale destacar, que as emendas precisavam serem inseridas na Lei que trata das modificações do PPA.

Outrossim, afronta; o presente Projeto de Emenda, outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Município através de seu Prefeito Constitucional, cabe o exercício da função de Elaborar a Lei Orçamentaria Anual, cabendo ao Poder legislativo fazer suas alterações no que houver permissivo legal.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, em desconformidade com o PPA e a LDO e inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Finalizando, a referida emenda deveria ter obedecido ao artigo nº 25 da LDO Lei nº 1283/2023 de 07/11/2023, onde dita regras para a elaboração das emendas e que não foi seguido na referida emenda modificativa nº 001/2023.

A LDO no art. 25, paragrafo 1º assim preceitua:

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art.25 - (....)

“§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.”

Assim, diante dos vícios materiais e inconstitucionalidade implícita na elaboração da emenda Modificativa apresentada por parte de integrantes do Poder Legislativo, que inquina a presente proposição não superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de compatibilidade com o PPA e a LDO, **VETO INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa **001/2024** acrescido ao Projeto de Lei Orçamentaria – LOA - Lei nº 060/2024, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/PB.

**PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025.**


HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA

Prefeito Constitucional

Henry Maldiney de Lira Nóbrega
Prefeito Constitucional
CPF: 033.424.594-09
Prof. Mun. de Santa Luzia-PB

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO É AGORA

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO
COMISSÃO DE RECESSO PARLAMENTAR

PARECER

Ao veto do Projeto de emenda modificativa Nº 001/2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O referido veto tem respaldo legal, está tecnicamente, redacionalmente e constitucionalmente correto é considerado pela comissão cabível.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela tramitação da matéria.

Santa Luzia, 28 de janeiro de 2025

Ricardo Moraes de Oliveira
Membro/relator

VOTO DA COMISSÃO:

FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR- (a favor)
PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS- (a favor)
RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA- (a favor)